PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.289 - DF (2019/0076647-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE	:	JANAINA MAIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
		ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
REQUERIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN003943

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, formulado por Janaína Maira Silva, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão por meio da qual o Presidente da Turma Nacional de Uniformização não conheceu do agravo regimental, este interposto em face de *decisum* monocrático que, a seu turno, também não conheceu de pedido de uniformização dirigido àquele Colegiado.

A parte requerente sustenta, em síntese, que deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do *caput* do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação de lei. De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Pois bem, na presente hipótese, não houve pronunciamento da Turma Nacional de Uniformização acerca de questão de direito material. Logo, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ. Nessa linha de percepção, menciono a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DA TNU SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO A ELA DIRIGIDO, COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. POSTERIOR NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL, PELO PRESIDENTE DA TNU, EM FACE DO ART. 32 DO RITNU. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que não conheceu do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

II. Nos termos do art. 14, § 4°, da Lei 10.259/2001, caberá Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido ao STJ, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

III. No caso dos autos, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido à TNU, teve seguimento negado por decisão do Presidente da TNU, ao fundamento de que "o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'". Interposto Agravo Regimental contra a anterior decisão do Presidente da TNU, não foi ele conhecido, pelo Presidente, nos termos do art. 32 do RITNU, daí a interposição do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, dirigido ao STJ.

IV. Como não houve pronunciamento colegiado, pela Turma Nacional de Uniformização, acerca do mérito da controvérsia posta no presente Pedido de Uniformização (incidência da Súmula 85/STJ sobre a URP de abril a maio de 1988), não há, portanto, como conhecer da presente irresignação, à luz do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001. Nesse sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ, em feitos análogos ao presente, concluindo-se pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por inexistente

decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização sobre a questão de direito material (AgInt no PUIL 301/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 22/09/2017; AgInt no PUIL 262/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 22/09/2017; AgInt no PUIL 285/RN, Rel.
Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 30/08/2017; AgInt no PUIL 286/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 04/12/2017).
V. Agravo interno improvido.
(**AgInt no PUIL 790/RN**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 11/03/2019)

ANTE O EXPOSTO, **não conheço** do pedido, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator